



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 9686, DE 27 DE JULHO DE 2021.

DOM nº 14.293, 2º caderno de 30/07/2021.

Autoriza o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar operação de crédito de natureza financeira com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

[1] Art. 1º Fica o Município de Belém, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), no âmbito dos programas “VI. Gestão, Transparência, Serviço Público e Participação Popular” e “II. Infraestrutura, Mobilidade, Habitação e Meio Ambiente”, nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados aos Projetos de Infraestrutura Urbana e de Modernização e Eficiência da Gestão Institucional, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e conforme dispõe o art. 44, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Belém. (NR)

- Redação Original:

Art.1º Fica o Município de Belém, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar operação de crédito de natureza financeira com o BANCO DO BRASIL, destinada a execução de projetos de Modernização e Eficiência da Gestão Institucional do Município de Belém, no valor de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme dispõe o art. 44, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

[2] Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no art. 1º, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000. (NR)

- Redação Original:

Art. 2º Os recursos a que alude o art. 1º serão destinados, especificamente, para o Programa de Desenvolvimento da Gestão, na execução de ações de obras de recuperação e adaptação dos prédios públicos do Município, para tornar a gestão municipal mais eficiente visando melhor servir à sociedade.

[3] Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”; complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas. (NR)

Art. 3º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas provenientes do Fundo de Participação do Município - FPM, conforme estabelecido nos arts. 158, 159 e 167, IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput do art. 1º, fica o Banco do Brasil S.A., autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

[4]Art. 7º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer (isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados. (NR)

- Redação Original:

Art. 7º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE JULHO DE 2021.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

[1] *Caput* do art. 1º com NR dada pela Lei nº 9.732, de 27/12/2021 (DOM nº 14.389, de 28/12/2021).

[2] *Caput* do art. 2º com NR dada pela Lei nº 9.732, de 27/12/2021 (DOM nº 14.389, de 28/12/2021).

[3] *Caput* do art. 3º com NR dada pela Lei nº 9.732, de 27/12/2021 (DOM nº 14.389, de 28/12/2021).

[4] *Caput* do art. 7º com NR dada pela Lei nº 9.732, de 27/12/2021 (DOM nº 14.389, de 28/12/2021).

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.